SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002742-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Jorge Dias Santana

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Jorge Dias Santana** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN** e o **Município de São Carlos**, alegando, em síntese, que está com restrição no seu prontuário que o impede de obter sua CNH definitiva em decorrência dos Autos de Infração de Trânsito nºs 5P0000789 e 5P0001262, cujas infrações foram praticadas com o veículo de placa NRS-4657 nas datas de 20/04/2016 e 08/08/2016, respectivamente. Esclareceu, no entanto, que o veículo autuado foi vendido à senhora Iris Cristina Sanches de Moraes em abril de 2016. Requereu, portanto, a antecipação da tutela, para suspensão da pontuação referente aos AIT's mencionados na inicial e, ao final, a procedência do pedido.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 34/36).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 49/54 e 58/62).

Réplica às fls. 65/66).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

O pedido é procedente.

Nota-se que o autor não pretende a anulação das multas aplicadas por infrações de trânsito, mas sim o reconhecimento de sua irresponsabilidade sobre as pontuações administrativas que impossibilitaram a expedição de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, cometidas com o veículo PAS/Automóvel I JAC J3, placa NRS-4657, ano fabricação/modelo 2011/2012, após a alienação.

No presente caso, observamos que a tradição do veículo deu-se em 08/04/2016 (fls. 13/14) e as infrações foram cometidas posteriormente à venda (20/04/2016 e 08/08/2016 - fls. 16).

Assim, não é legítimo o óbice imposto ao autor, para a obtenção de sua

CNH definitiva, devendo as pontuações serem impostas à verdadeira infratora, Iris Cristina Sanches de Moraes (fls. 17).

A regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a antecipação da tutela, determinar a baixa definitiva da pontuação na CNH do autor referente às infrações de trânsito mencionadas na inicial, relativas ao veículo PAS/Automóvel I JAC J3, placa NRS-4657, ano fabricação/modelo 2011/2012, assim como a transferência das pontuações para o prontuário de Iris Cristina Sanches de Moraes— CNH nº 05741921301.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA